



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

---

**PROCESSO** : TC 003660/2021  
**ORIGEM** : Câmara Municipal de Canhoba  
**ASSUNTO** : Contas Anuais do Poder Legislativo  
**RESPONSÁVEL** : Adelson Guimarães de Andrade  
**ADVOGADO** : Não há  
**ÁREA OFICIANTE** : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1667/2021  
**RELATORA** : Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

**DECISÃO TC**      **22770**      **PLENO**

**EMENTA:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba. Exercício financeiro de 2020. Pela Regularidade. Decisão Unânime.

## **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição Plenária, sob a Presidência (em exercício) do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 03 de fevereiro de 2022.

**Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**  
Relatora

## **RELATÓRIO**

Versa o presente expediente sobre a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.

Após a juntada dos documentos, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção proferiu o Parecer nº 579/2021 (fls. 93/99), no qual concluiu pela Regularidade das Contas.

Instado a se manifestar, o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, José Sérgio Monte Alegre, através do Parecer nº 1667/2021 (fl. 110), relatou a ausência de menção à realização ou não de inspeções quadrimestrais no período, solicitando o retorno dos autos à CCI.

Após, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

É o Relatório.

## VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata-se de Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.

De início, em relação ao questionamento do Procurador de Contas oficiante acerca da realização ou não de inspeções quadrimestrais no período, o Parecer da Coordenadoria Técnica atestou que não houve a realização de procedimentos fiscalizatórios, conforme se avista à fl. 96.

Isto posto, considerando que a questão foi esclarecida e o *douto* Procurador de Contas não adentrou no mérito no momento oportuno, utilizarei apenas o opinativo da CCI para balizar meu julgamento.

Sendo assim, passo à análise das Contas.

É sabido que a prestação de contas anual é o procedimento que possibilita aos gestores comprovarem, junto ao Tribunal de Contas, a regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos que receberam da administração.

Para serem consideradas regulares, as Contas devem expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, além de cumprir com os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade. Sobre o tema, o art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011 preceitua:

**Art. 43.** *As contas devem ser julgadas:*

*I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade, a*

Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC **22770**

*economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável, a quem o Tribunal dará quitação plena;*

Analisando os autos, verifica-se que os demonstrativos contábeis constantes da presente prestação de contas atenderam às normas vigentes, especialmente a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, Lei Complementar Estadual nº 205/11 e a Resolução TC nº 223/02 desta Corte de Contas.

Outrossim, foi constatado que o Poder Legislativo Municipal ora analisado, no exercício de 2020, atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A, inciso I e §1º da Constituição Federal, bem como o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, acompanho o opinativo do Órgão Técnico, entendendo que as Contas Anuais do Poder Legislativo de Canhoba expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

**Ante toda a fundamentação apresentada, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte, c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.**

Pela Regularidade das Contas. É como voto.

Isto posto, e

**Considerando** a documentação que instrui o processo;

**Considerando** a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

**Considerando** a manifestação nos termos do Parecer de nº 1667/2021, do *Parquet* de Contas;

**Considerando** o relatório e voto da Conselheira Relatora;

**Considerando** o que mais consta dos autos.

**DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 03 de fevereiro de 2022, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Canhoba, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, c/c art. 91, inciso I, do Regimento Interno, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Adelson Guimarães de Andrade.**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente (em exercício), **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Relatora, **Carlos Pinna de Assis**, **Luis Augusto Carvalho Ribeiro**, **Luis Alberto Meneses**, e do **Conselheiro Substituto Rafael de Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.



**Gabinete da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

**DECISÃO TC 22770**

---

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 17 de fevereiro de 2022.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO**  
Conselheiro Presidente

**SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**  
Conselheira Relatora

Fui presente:

**JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas